Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8905 de 1º de JUNHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8904, REFERENTE AO DIA 27/05/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0000001-72.2020.6.11.0000 - SIGILOSO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AÇÃO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVANTE: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A
ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684/O-O
ADVOGADO: RODRIGO PULINO VARGAS - OAB/MT26608/O

AGRAVANTE: MARCELO DA COSTA E SILVA

ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - OAB/DF18074

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos agravos internos

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: nulidade de intimação

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600768-61.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS – CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT0028767

REQUERENTE: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT0028767

REQUERENTE: RAFAEL JOSE DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT0028767

PARECER: aprovação com ressalvas das contas do Partido Social Democrata Cristão - DC/MT, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c os artigos 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 1º, §1º da Res. TRE/MT nº 2512/2020

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Tratam os autos de **prestação de contas** do **PARTIDO** SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO - PSDC/MT, referente à **eleição suplementar** – **eleições gerais 2018 -** para o cargo de **senador.**

Em relatório preliminar para expedição de diligências (ID 10822472), o requerente fora intimado para apresentar esclarecimentos sobre alguns apontamentos feitos pela unidade técnica.

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestações e juntou documentos, conforme ID 11384522.

Em exame técnico conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal (ASEPA) entendeu pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em razão da não abertura de conta específica para a campanha. (ID 13875472).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas (ID 14307322).

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601215-20.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL
ADVOGADO: RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB/MT12333/O
ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT011758

REQUERENTE: NOEL INACIO DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB/MT12333/O
ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT011758

REQUERENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB/MT12333/O
ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT011758

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas bem como pela condenação do partido para que promova o recolhimento da receita de origem não identificada (R$ 200,00), utilizada para pagamento de despesas não contabilizadas, aos cofres do Tesouro Nacional, tal como determina o §3º do art. 22 c/c o artigo 34 da Res. TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** referente à arrecadação e aplicação de recursos **de campanha** da **Comissão Provisória Estadual** do Partido Solidariedade – SD/MT, referente às **eleições de 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente e não houve impugnação [ID 1126222].

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA recomendou a necessidade de diligências para a regularização e complementação da documentação contábil [ID 1634922].

A Agremiação e seus dirigentes não se manifestaram sobre os apontamentos preliminares do Órgão Técnico [certidão de ID 1911672].

No **Parecer Técnico Conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, em virtude das irregularidades apontadas como não sanadas nos itens 1.2-b, 1.2-e e 1.2-f, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4.2, bem como pela devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 14.987,12, face à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário [ID 7238722].

Diversamente, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento do valor de R$ 200,00 ao Erário, cuja origem não foi identificada [ID 7983522].

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601720-11.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

ADVOGADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS - OAB/

ADVOGADO: EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT008896

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por derradeiro, não há necessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **Diretório Estadual** do Partido Podemos – PODE/MT, referente aos recursos arrecadados e às despesas efetuadas por ocasião das **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no id. 812772, registro que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando do órgão partidário sua complementação com os esclarecimentos necessários (id. 1562722).

Devidamente intimado, o requerente manifestou-se por meio da petição encontradiça no id. 1621322, ocasião em que prestou esclarecimentos e juntou os documentos compreendidos entre os ids. 1621322 e 1621772, bem ainda, prestação de contas retificadora (número de controle P19000390670MT2244499).

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo**, por meio do qual opinou pela desaprovação das contas em apreciação, uma vez que identificadas irregularidades de natureza grave (id. 7301922).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu, igualmente, a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (id. 7643672).

É o breve relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-82.2020.6.11.0048

PROCEDÊNCIA: Juruena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ALDA REGINA LOURENCO

ADVOGADO: JULIANO CRUZ DA SILVA - OAB/MT0020861

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a r. sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do recorrente.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 14166322) interposto por ALDA REGINA LOURENÇO, candidata ao cargo de vereadora no município de Juruena/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 48.ª Zona Eleitoral (Id 14166072), que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou, na forma do art. 17, § 3º e art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a devolução integral dos recursos recebidos do FEFC ao Tesouro Nacional.

A **sentença** recorrida desaprovou as contas da candidata em razão da ausência de abertura da conta bancária para recebimento dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC.

O recorrente argumenta que a abertura da conta bancária para recebimento de valores originados do FEFC somente não se efetivou devido a uma orientação equivocada repassada pela direção partidária estadual aos candidatos. Aduz, que apesar disso, os valores recebidos do FEFC, na ordem de R$ 450,00, transitaram na conta "outros recursos" e foram regularmente utilizados para pagamento de despesas de campanha, não devendo tal circunstância motivar, por si só, a desaprovação das contas e sanção de devolução de valores.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal (Id 14166372).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta manifestação pelo provimento do recurso (Id 14634822).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-09.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **-** PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

EMBARGANTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL
ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT0018060
ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425
ADVOGADO: ELIS ANTONIO RODRIGUES - OAB/MT26087/O
ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT7355/A

EMBARGANTE: LUCIEDER LUZ DA SILVA
ADVOGADO: FABRIZZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES PADILHA
ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT0018060
ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425
ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT7355/A
ADVOGADO: ELIS ANTONIO RODRIGUES - OAB/MT26087/O

EMBARGANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT0018060
ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425
ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT7355/A
ADVOGADO: ELIS ANTONIO RODRIGUES - OAB/MT26087/O

EMBARGANTE: DILEMARIO DO VALE ALENCAR
ADVOGADO: FABRIZZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

PARECER: sem manifestação quanto ao mérito. Porém, entende que o Tribunal deve ser mais firme quando os embargos de declaração se mostram evidentemente protelatórios, aplicando a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, de modo a evitar que todo tipo de demanda judicial passe a ter uma fase "extra", a dos embargos de declaração.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 14074372) opostos pela Comissão Provisória Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (ID 14074372), em face do **Acórdão TRE/MT nº 28515** (ID 13599822) que desaprovou as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018.

Afirma que "não merecia o Embargante ter suas contas julgadas como desaprovadas, que mesmo V. Exa., tendo conhecimento de que o Ex-Presidente assumiu os gastos realizados durante sua pré-campanha e não apresentou os documentos probatórios, penalizou a Agremiação, estando em contradição o referido julgamento, uma vez que a agremiação não foi omissa, e de sua parte buscou sanar de todas as formas as irregularidades apontadas nos autos.".

Ao final requer sejam providos os embargos para que as contas sejam julgadas aprovadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em sua manifestação (ID 14206672), esclareceu que no presente feito oficia apenas como fiscal da lei, mas não sem antes observar que o ponto apontado como omitido pelo embargante foi expressamente enfrentado pelo relator no voto que conduziu a decisão colegiada, razão pela

qual ponderou que esta E. Corte deveria ser mais firme quando os embargos se mostrarem evidentemente protelatórios, aplicando-se a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral**.**

É o relatório**.**

7. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600438-64.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2000

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL
ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas referente ao ano de 2000, a partir da constituição de representação processual para seu Presidente e para seu Tesoureiro, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais** julgadas como **não prestadas** pelo extinto **Diretório Estadual** do Partido Humanista da Solidariedade – PHS/MT, atualmente incorporado PODEMOS/MT (ID 4428122), referente ao **exercício de 2000**, nos termos do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

No **Parecer Técnico** Conclusivo, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral sugeriu o deferimento do pedido de regularização de contas (ID 14481022).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (ID 14622722) também ponderou pela regularização, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

É o relatório.

8. EXCEÇÃO Nº 0600049-97.2021.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUÍZA ELEITORAL – 15ª ZONA – SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT

EXCIPIENTE: ACACIO ALVES SOUZA

ADVOGADO: JARBAS COSTA BATISTA - OAB/MT0024731

ADVOGADO: MARCIO CASTILHO DE MORAES - OAB/MT0024310

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA VIEIRA - OAB/MT0027944

EXCEPTA: JANAINA CRISTINA DE ALMEIDA

PARECER: pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a intempestividade do incidente. No mérito, pela REJEIÇÃO da presente exceção de suspeição.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: intempestividade

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Exceção de Suspeição** arguida por ACÁCIO ALVES SOUZA, **candidato** a prefeito de São Félix do Araguaia/MT (eleições 2020), **em face da** Exma. Sra. **Juíza Eleitoral da 15ª ZE**, Dra. Janaina Cristina de Almeida, arguição esta referente à atuação da DD. Autoridade Judicial no processo de prestação de contas de campanha do Excipiente (Processo nº 0600584-60.2020.6.11.0015).

Alega o Excipiente que situações peculiares ocorridas na Comarca levam ao convencimento de que a Excepta praticou vários atos que comprometem seriamente a entrega da efetiva, justa e legal prestação jurisdicional, deixando transparecer claramente seu interesse pessoal no julgamento da causa que envolve o Excipiente.

Sustenta que circulou, entre as redes sociais e matérias publicadas em sites locais, notícias dando conta da amizade íntima da atual prefeita Janailza Taveira Leite e a Autoridade Excepta; que houve conversas no grupo político da prefeita Janailza e em toda a Comarca, sobre um pacto entre a Juíza da Comarca (Excepta) e a Prefeita Janailza; que a Juíza alimentava um ódio figadal do Excipiente; que a mesma iria articular de todas as maneiras possíveis para prejudicar o Excipiente no pleito eleitoral, de forma direta ou indireta, tais como reprovação das contas eleitorais, cassação de mandato, tudo para torná-lo inelegível, visto que no cenário político/eleitoral o Excipiente seria o único candidato que poderia atrapalhar a vitória da Prefeita Janailza.

Continua o Excipiente, aduzindo que no dia 15 de novembro de 2020 (dia das eleições municipais) a Juíza Excepta, utilizando-se de seu cargo em total ilegalidade, abusando do poder que lhe fora conferido, constrangeu publicamente um candidato a Vereador da Coligação do Excipiente. Como se não bastasse, determinou a prisão do referido Vereador, bem como a condução coercitiva de seu filho que na época dos fatos era menor de idade, fatos estes que são de conhecimento público e notório na cidade.

Diz o Excipiente, ainda, que também no dia 15/11 a Douta Magistrada Excepta procurou a Delegacia de Polícia e confeccionou um Boletim de Ocorrência em desfavor do Sr. Luís Miranda Martins Filho, pois segundo a Juíza,

o mesmo estaria em uma distribuidora no centro da cidade proferindo ameaças em seu desfavor, oportunidade em que a Juíza também mencionou no Boletim de Ocorrência o nome do Excipiente.

Assim, argumenta que a Magistrada Excepta não tem parcialidade para julgar as contas de campanha eleitoral do Excipiente, uma vez que a mesma confeccionou um Boletim de Ocorrência, pelo crime de ameaça, em que o Excipiente figura como parte, além de pessoas ligadas diretamente a ele; que é notória a ruptura no comprometimento e imparcialidade da Magistrada Excepta; que ela se declarou impedida para a Ação Penal nº 0600662-54.2020.6.11.0015, pois se diz possível vítima do delito, mas causa estranheza que não tenha se declarado impedida no processo de prestação de contas do Excipiente.

Pede o Excipiente o acolhimento da presente Exceção, reconhecendo-se a suspeição da DD. Magistrada Excepta, com a consequente remessa dos autos da prestação de contas ao substituto legal.

A Exma. Sra. Dra. Janaina Cristina de Almeida **apresentou manifestação** (ID 14121322) na qual afirma que é totalmente infundada a alegação de que seja amiga da prefeita reeleita, Janailza Taveira Leite; que em processo movido pelo MP/MT na Justiça Comum já decidiu pela indisponibilidade dos bens da Prefeita Municipal; que é absurda a alegação de que seja inimiga do Excipiente e que supostamente iria fazer de tudo para prejudicá-lo no pleito. A Excepta indaga o porquê dessa alegação ter surgido somente agora (abril de 2021), uma vez que desde o período que antecedeu o registro das candidaturas, até o presente momento, o Excipiente não reclamou ou questionou nenhuma decisão da Excepta; que está jurisdicionando na Comarca de São Félix do Araguaia há mais de três anos, onde já apreciou e julgou inúmeros processos do Excipiente na Justiça Comum; que são mais de 200 processos que o Excipiente atua na Comarca, como advogado; que tais processos vêm tramitando regularmente, inclusive com decisões e sentenças favoráveis ao Excipiente; que este não arguiu a suspeição da Excepta para processar e julgar os processos que figura como parte na Justiça Eleitoral, no período que antecedeu às eleições; que o Excipiente teve o pedido de registro de candidatura deferido, além de outras decisões favoráveis aos seus interesses; que o Excipiente sequer mencionou por qual razão a Excepta teria "ódio" do mesmo e nem apresentou qualquer elemento plausível, justamente porque não tem fundamento algum.

Continua a MM. Juíza Excepta, afirmando que trazer fatos que envolveram terceiros e que ocorreram há mais de 04 meses, além da forma agressiva a se referir à Magistrada, somente revela que aparentemente é o Excipiente que nutre ódio pela Excepta, e não o contrário; que durante o processo eleitoral em 2020, o Excipiente não indicou uma única decisão da Excepta contrária aos seus interesses e tendente a prejudicá-lo.

Por tudo, a MM. Magistrada não se declara suspeita.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 14767372) opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, face à intempestividade da Exceção. No mérito, opina rejeição da arguição.

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600610-06.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2020

REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

REQUERENTE: JOSE ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

PARECER: a pela APROVAÇÃO das contas auditadas, com fundamento no inciso I do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a recomendação do órgão técnico acerca do encerramento das contas bancárias não utilizadas.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Tratam os autos de **prestação de contas** do **PARTIDO** POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO – PPS/MT, referente às **eleições municipais 2020.**

Em relatório preliminar para expedição de diligências (ID 9128722), o requerente fora intimado para apresentar esclarecimentos sobre alguns apontamentos feitos pela unidade técnica.

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação e juntou documentos, conforme IDs 9471122 e 9471422.

Em **exame técnico conclusivo**, a unidade técnica deste Tribunal (ASEPA) entendeu pela APROVAÇÃO da presente contabilidade. (ID 14312872).

No mesmo sentido, opinou a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em parecer de ID 14643922.

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600153-08.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT009832

REQUERENTE: ERON NUNES CABRAL
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT009832

REQUERENTE: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT009832

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/MT, relativas ao exercício de 2018. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.2.4, 3.3.2, 4.2.3 e 4.4.3 (R$30.019,66), acrescido de multa de até 20% (artigo 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017), relativo a a aplicação irregular de recursos advindos do Fundo Partidário, bem como ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada – RONI e de Recursos de Fonte Vedada, nos moldes do parecer conclusivo.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual** do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/MT, referente ao **exercício financeiro de 2018.**

Publicado o Edital nº 103/2019/SAP/CRIP/SJ, não houve impugnação das contas [id 2037572].

Com a expedição do Relatório Técnico Preliminar, solicitando diligências, a agremiação apresentou petição e documentos no id nº 2656422 e ss.

Sobreveio o Relatório Técnico de Exames, requisitando esclarecimentos e diligências do prestador de contas, o qual deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação no feito [id 3450572].

Por derradeiro, a ASEPA emitiu o **parecer técnico conclusivo** [id 10088272], opinando pela desaprovação das contas, bem como pela devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Intimada para oferecimento de razões finais, a grei partidária quedou-se inerte [11292072].

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional** opina pela desaprovação das contas, com o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R$ 30.019,66 [itens 3.2.4, 3.3.2, 4.2.3 e 4.4,3], acrescido de multa de até 20%, nos moldes do parecer conclusivo.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600423-29.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT0024176

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R$1.381,45 (30% do excesso), bem como, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consignar a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 9205372) interposto por ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA, candidato a vereador em Sinop/MT, **eleições 2020**, contra sentença da 22ª ZE (ID 9204972) que desaprovou suas **contas de campanha** e lhe aplicou multa no valor de R$ 4.604,85 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

A decisão chegou a tal valor a partir da aplicação do art. 23, §§ 2º-A e 3º da Lei nº 9.504/97. A quantia sancionada (R$ 4.604,85) equivale exatamente a 100% dos gastos com recursos próprios que excederam o limite de 10% dos gastos permitidos para o cargo ao qual o Recorrente concorreu - vereador em Sinop/MT.

O **Recorrente alega** que incorreu em erro quanto ao limite de autofinanciamento, pois tinha em sua mente as regras anteriores, que excluíam do limite de doações os recursos estimáveis em dinheiro até o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); que não se atentou para a mudança imposta pela Res. TSE nº 23.607/2019; que tal falha foi isenta de má-fé.

Afirma o Recorrente, ainda, que devem ser levados com consideração os princípios da boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade e insignificância; que o deslize detectado não compromete a lisura da prestação de contas.

Pede o provimento do apelo para que sejam julgadas aprovadas, ou aprovadas com ressalvas, as contas da sua campanha.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 9785822) opina pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, além da diminuição do valor da multa para a quantia de R$ R$ 1.381,45 (mil e trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-75.2020.6.11.0049

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: CELSO EZEQUIAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WILSON ALVES DE LIMA FILHO - OAB/MT0025519

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, face à intempestividade, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: intempestividade recursal

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** (ID 6621822) interposto por CELSO EZEQUIAS SOARES DE OLIVEIRA, candidato a vereador em Várzea Grande (eleições 2020), contra sentença da 49ª ZE (ID 6621572) que julgou parcialmente procedente esta **Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada** (Extemporânea) proposta pelo Ministério Público Eleitoral (Recorrido) em face do ora Recorrente.

A decisão entendeu que a postagem do Recorrente na sua página pessoal do "Facebook", no dia 16/09/2020 (portanto antes da data permitida para propaganda eleitoral: 27/09/2020), caracterizou ofensa ao *"caput"* do art. 36 da Lei das Eleições, o que atrai a aplicação da multa prevista no §3º da citada norma.

Registro, por importante, que a multa aplicada (R$ 2.000,00) ficou abaixo do mínimo legal, que é de R$ 5.000,00.

Referida postagem se encontra na página 03 do ID 6621072. Nela constam os dizeres: "CELSO EZEQUIAS - MDB/VG - Ajude a Eleger Esse Homem para Vereador em Várzea Grande MT - 15 115".

O **Recorrente alega** que a convenção partidária do MDB para vereadores em Várzea Grande ocorreu em 15/09/2020; que no mesmo dia, à noite, houve um evento suprapartidário de apoio a um candidato a prefeito, onde o Recorrente, tomado pela emoção do momento, preparou a imagem discutida, contudo se equivocou e acabou por colocar o seu número escolhido e aprovado na convenção, junto de sua imagem pessoal. Argumenta que postou a imagem na rede social "Facebook" nas primeiras horas do dia 16 de setembro; que, percebido o erro, retirou a imagem. Afirma que a postagem ficou disponível para os seus seguidores por aproximadamente 05 (cinco) horas; que agiu de boa-fé e por isso não merece sofrer qualquer penalidade pelo seu equívoco; que o fato não trouxe nenhuma relevância eleitoral no pleito municipal.

Pede a reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente a Representação.

Contrarrazões do MPE no ID 6622072, onde o Recorrido alega a intempestividade do recurso e, no mérito, roga a manutenção da sentença.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 6781122) opina inicialmente pelo não conhecimento do apelo, dada a sua intempestividade. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600480-50.2020.6.11.0021

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO
ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465
ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBOUD PONTES - OAB/MT0028679A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ
ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT0021223
ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT0004613
ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT0020014
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - OAB/MT0026693
ADVOGADO: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - OAB/MT0007044

PARECER: pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Impedimento - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho (ID 6654272)

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 6655072) interposto pela COLIGAÇÃO "LUCAS NO RUMO CERTO" contra sentença da 21ª ZE (ID 6654322), que julgou procedente esta **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular** Mediante Efeito Visual de Outdoor, proposta pela COLIGAÇÃO "GENTE QUE FAZ" (Recorrida) em face da ora Recorrente.

A decisão condenou a Recorrente ao pagamento de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pois entendeu que restou comprovado que o candidato a prefeito Luiz Binotti, durante a campanha 2020, mediante a utilização de caminhão com equipamento sonoro, realizou propaganda eleitoral irregular afixando, na lateral do referido caminhão, *banner*s e adesivos em tamanho exagerado. Diz a sentença que apesar de não se poder extrair dos autos as exatas dimensões dos *banners* e adesivos, percebe-se visualmente o flagrante efeito de *outdoor,* tendo em vista o porte do veículo utilizado para a propaganda. Segundo o MM. Magistrado, a própria coligação Recorrente não negou, em sua peça defensiva, a ocorrência da propaganda irregular, tendo informado apenas que promoveu a adequação do caminhão de som à regra legal. A sentença também assinalou que a exposição da propaganda ilegal se deu por lapso de tempo razoável.

As imagens do referido caminhão de som acompanham a exordial (ID 6653572).

A **Recorrente alega** que apesar de a irregularidade ter ocorrido, a coligação, em cumprimento à decisão de primeiro grau, efetuou a imediata retirada da propaganda eleitoral legal; que a multa foi arbitrada no valor máximo permitido em lei, tal seja a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostrando-se desproporcional. Sustenta a Recorrente que, em casos análogos como este, a jurisprudência dos Tribunais trilha caminho diverso, pois estabelece, via de regra, o patamar mínimo de aplicação da multa; que a decisão está em descompasso com citado entendimento, razão pela qual deve ser reformada.

A Recorrente pede o provimento do apelo para que a multa aplicada seja diminuída ao seu patamar mínimo legal, tal seja o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões da Coligação Recorrida no ID 6655322, onde roga a manutenção da sentença.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 6859672) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601428-26.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: GILMAR SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: GIOVANNE GOMES ARAUJO - OAB/MT19911/O

ADVOGADO: VICTORIA CRISTINA RAMOS PAIANO - OAB/MT26825/O

ADVOGADO: GABRIEL RAMOS PAIANO - OAB/MT26745/O

PARECER: pelo indeferimento dos requerimentos de ID 4002772 e 4056072, bem como pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, nos moldes do aqui explicitado. pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R$6.892,29, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 4-III do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de GILMAR SANTOS DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano- PR, **eleições 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente e não houve impugnação [ID 446172].

A CCIA apresentou Relatório Técnico Preliminar Para Expedição de Diligências [ID 1868272].

Intimado, o candidato apresentou petição requerendo dilação de prazo para se manifestar e apresentar novos documentos [ID 2115672].

Por meio de despacho, este Relator deferiu o prazo de 15 [quinze] dias para o atendimento das diligências técnicas [ID 2162772].

Novamente intimado, o candidato apresentou manifestação e novos documentos [ID's 2321172 e 2321222].

A CCIA elaborou **Parecer Técnico Conclusivo** [ID 3897622] onde opinou pela desaprovação das contas, em virtude das impropriedades apontadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 3.2-a, 3.3, 3.6 e 3.7 e das irregularidades, tidas como não sanadas, objeto dos itens 1.3-a, 3.1, 3.4, 3.8 e 3.9. Opinou, ainda, pela devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 6.892,29, face à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como pelo recolhimento, à respectiva Agremiação Partidária, do valor de R$ 975,11, relativo a sobras financeiras de campanha.

Antes da manifestação da Douta PRE, o candidato atravessou petição e **diversos documentos**, conforme ID's 4002822, 4002872 e 4002922.

Em seguida, nova petição e nova documentação [ID's 4056122 e 4056172].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** [ID 4189572] manifestou pelo não acolhimento dos documentos juntados após o Parecer Conclusivo do Órgão Técnico, bem como pela desaprovação das contas e recolhimento, a Fundos de Saúde, dos recursos utilizados indevidamente pelo candidato, conforme valores apurados pela CCIA apurou.

O candidato apresentou, ainda, na sequência, uma petição em forma de Memorial [ID 4451222].

Em **Segundo Parecer Técnico Conclusivo** [ID 13585522], a CCIA também opinou pela reprovação das contas, mantida a maioria das impropriedades e irregularidades, com a supressão da devolução do valor de R$ 975,11 oriundo de sobra de campanha, mas com o acréscimo de devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 8.000,00, relativa a omissão de despesas, conforme relatado no mesmo item 3.1 dos pareceres técnicos anteriores.

Novamente instada a se pronunciar, a **Douta PRE** endossou suas manifestações pela desaprovação das contas [ID 14206222].

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-19.2021.6.11.0043

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SORRISO - MT - MUNICIPAL
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

RECORRIDO: ARI GENEZIO LAFIN
ADVOGADO: ALEX SANDRO MONARIN - OAB/MT0007874
ADVOGADO: EVANDRO GERALDO VOZNIAK - OAB/MT0012979

RECORRIDO: GERSON LUIZ BICEGO
ADVOGADO: ALEX SANDRO MONARIN - OAB/MT0007874
ADVOGADO: EVANDRO GERALDO VOZNIAK - OAB/MT0012979

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com a declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos à 43ª ZE/MT para que a representação possa seguir seu processamento.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-85.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JORGE SEBASTIÃO

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-77.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho